

DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Arbitragem Obrigatória para Determinação de Serviços Mínimos n.º 2/2014 de 15 de Maio de 2014

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 2/2014

Conflito: Artigo 538.º CT - Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

Assunto: Aviso Prévio de Greve: EDA – Eletricidade dos Açores, SA ao trabalho suplementar a partir das 00H00 do dia 27 de abril de 2014.

I – PROCESSO

1 - Por comunicação recebida em 28 de abril de 2014, a Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional (DREQP) remeteu à Senhora Secretária-Geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica (CRCE):

- a) Ata da reunião de 28 de abril de 2014, realizada em Ponta Delgada, em que estiveram presentes as duas partes no conflito, finda sem acordo dos intervenientes sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.
- b) Comunicação da empresa dirigida ao SIESI datada de 23.04.2014.
- c) Declaração apresentada pelo SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas na reunião supracitada.

2 - A estrutura sindical do SIESI não apresentou um pré-aviso de greve em particular, pese embora a FIEQUITEMAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas tenha apresentado pré-avisos de greve publicados no “Diário de Notícias” em 13/12/2013, referentes à convocação de greves das 00h00 do dia 1 de janeiro de 2014 até às 24h00 do dia 31 de julho de 2014, à prestação de trabalho suplementar em todas as situações possíveis e das 00h00 do dia 1 de janeiro de 2014 às 24h00 dos dias 31 de julho de 2014, à prestação de trabalho em dia feriado que, por escala, seja dia normal de trabalho.

3 - A EDA considerou o aviso prévio consubstanciado num *fax* remetido pela estrutura sindical dos trabalhadores do sector na RAA (SIESI) com data de 23 de abril de 2014, no qual informava que se encontrava “em vigor um aviso prévio de greve ao trabalho suplementar emitido pela FIEQUIMETAL - Federação intersindical das indústrias metalúrgicas, químicas, eléctricas, farmacêutica, celulose, papel, gráfica, imprensa, energia e minas - com termo em 31 de julho de 2014, cujo direito passará a ser exercido pelos trabalhadores da EDA - Eletricidade dos Açores, SA a partir das 00 horas do dia 24 de abril de 2014”; por conseguinte veio requerer junto da Direção de Serviços do Trabalho fosse promovida reunião com vista à fixação de serviços mínimos.

4 - Na reunião que decorreu junto dessa Entidade, no dia 28 de abril de 2014, quer o SIESI quer a EDA manifestaram as respectivas posições no tocante à oportunidade/tempestividade do aviso prévio de greve e bem assim como à eventual necessidade de fixação de serviços mínimos. Ambas as partes expressaram documentalmente essas posições em conformidade com documentação junto aos autos, nessa altura;

5 - Não tendo havido acordo entre as partes, foi requerida a composição e intervenção deste tribunal, o qual ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Carlos Faria da Câmara

Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Teresa Paula Franco Cabral

Árbitro da Parte dos Empregadores: Paulo Jorge Moniz Pereira de Almeida Páscoa

6 - A Empresa integra o sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março (Regime do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores), e Decreto-Lei n.º 243/2004, de 31 de dezembro (Aprova a 1.ª e 2.ª fases de reprivatização direta da Electricidade dos Açores, SA). Sendo uma empresa que tem por objecto o fornecimento de electricidade, deve ser qualificada como empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. alínea *d*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho).

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1 - O Tribunal reuniu no dia 30 de abril de 2014, às 15H00m, nas instalações do CRCE em Ponta Delgada, tendo procedido à audição das partes que juntaram aos autos as respectivas credenciais.

2 - Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e os que considerarem pertinentes e responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, nomeadamente sobre os fundamentos das respectivas posições. A EDA exibiu um mapa demonstrativo das centrais de produção e postos de transformação existentes na ilha de São Miguel e requerido a junção de um documento contendo a sua posição, já anteriormente expressa junto da Direcção de Serviços de Trabalho, concretamente alegando a intempestividade do aviso prévio de greve que considerou ser o fax que lhe fora remetido a 23 de abril de 2014, e, sem que concedesse sobre essa sua posição, apresentou, por cautela, a sua proposta no que concerne à determinação dos serviços mínimos no caso.

3 - De seu turno o SIESI, requereu a junção aos autos de uma “Declaração” em que pugna pela tempestividade do aviso prévio que considera ser o publicado no Diário de Notícias da edição de 13 de dezembro de 2013, do qual igualmente juntou fotocópia, e que se juntou aos autos, defendendo ainda a desnecessidade de fixação de quaisquer serviços mínimos, razão pela qual nada propôs a este respeito. Aliás, nessa sua “declaração” de 30 de abril de 2014, o SIESI é claro na sua pretensão: *“deverá ser dada sem efeito a presente sessão e processo por não existir qualquer fundamento legal para a mesma, uma vez que precluiu o direito da entidade patronal a requerer com os fins para os quais a requereu – “ a definição de serviços mínimos.”*

4 - Todos os documentos juntos a este processo pelas partes serão tidos em conta na decisão a proferir por este Acórdão.

5 - Durante a audiência das partes, durante a qual exerceram livremente o direito ao contraditório, por ambas foi confirmado que a execução da greve já decorria desde, as 00.00 horas do pretérito dia 24 de abril de 2014.

6 - Tentou-se conciliar as partes as quais se mantiveram firmes nas posições respectivas.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1 - Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho que: *“Em empresas ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a*

associação sindical que declare a greve, (...) e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.”

2 - De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo, os “serviços de energia” integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poderem estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3 - O direito à greve não é um direito absoluto, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e que, desde logo, resulta do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, ao contemplar as restrições necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos, estando bem expressa em matéria de colisão de direitos, ao dispor-se que se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que se deva considerar superior (cfr. n.º 2 do artigo 335.º do Código Civil).

4 - A Lei - n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho - determina que na definição dos serviços mínimos se deva respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o que implica uma cuidadosa ponderação de cada caso. Melhor dizendo, o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo formado pelos serviços que se mostram necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.

5 - Os “serviços de energia” em causa faz incorrer em responsabilidade objectiva, conforme decorre do artigo 509.º do Código Civil, dispondo que: *“aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega de energia eléctrica ... e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.”*

6 - Na esteira deste princípio, o Regulamento da Qualidade de Serviço do Sistema Eléctrico Público da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, n.º 45 de 9 de novembro, pp. 3274 - 3308 pelo Despacho 917/2004 da Secretaria Regional da Economia, estabelece os mínimos de promoção de níveis adequados de qualidade de serviço no sector eléctrico, importando obrigações de qualidade técnica e de qualidade comercial das empresas destinatárias dessa regulamentação.

IV - QUESTÃO PRÉVIA

“O tribunal arbitral decide todas as questões processuais.” (Ut artigo 16.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro).

Considerando a unidade de todo o sistema jurídico, as especificidades do processo arbitral, a sua ratio, a sua autonomia, a relevância atribuída à vontade das partes neste domínio e bem assim considerando que na fixação do sentido e alcance da lei o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (artigo 9º do C.C), somos de concluir que há normas a cuja inderrogabilidade e imperatividade este Tribunal Arbitral não poderá ser indiferente. Com efeito, resulta do artigo 13.º, n.º 1, daquele Decreto-lei que: *“As partes podem acordar diferentemente sobre as regras do processo de arbitragem, salvo no que se refere aos prazos (...)”*.

Como resulta já exposto, a greve em apreço está em curso desde o passado dia 24 de abril de 2014, na sequência de “aviso” consumado por via de fax em 23 de abril de 2014. Ora, como foi igualmente referido pela Direcção dos Serviços de Trabalho, na Ata da reunião do passado dia 28

de abril de 2014, tal dia 23 de abril de 2014 marca o início da contagem do prazo de caducidade para dar início à arbitragem, mas, no ver deste presente Tribunal essa data não tem a virtualidade de restringir o âmbito da arbitragem, cuja decisão final deve ser notificada até quarenta e oito horas antes do início do período da greve (Ut artigo 27.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 259/2009).

Por conseguinte, surge-nos, no caso em apreço, a questão prévia consistente na extemporaneidade do processo de fixação de serviços mínimos. De facto, este processo iniciou-se posteriormente ao início da greve, seja por referência ao “aviso prévio” publicado no DN na edição de 13 de dezembro de 2013, a páginas 5, seja com referência ao aviso (fax) de 23 de abril de 2014, seja ainda pelo início de execução da própria greve, que ocorreu às 00.00horas do dia 24 de abril de 2014.

À luz da inderrogabilidade das normas aplicáveis ao processo de arbitragem expressa nomeadamente, nos artigos 13.º n.º 1, 16.º, n.º 1 e 27.º, n.º 4, qualquer decisão sobre fixação de serviços mínimos neste processo teria de ser efectuada até quarenta e oito horas antes do início do período de greve. É pois notório a manifesta impossibilidade deste tribunal, por facto que lhe não é imputável, em cumprir o prazo legalmente previsto/concedido para prolação e notificação de decisão.

Na realidade, sendo o prazo em causa de natureza peremptória, no entendimento deste tribunal, a sua preclusão impede e inviabiliza totalmente que possa produzir efeitos decisão arbitral sobre serviços mínimos que pudesse ser produzida por este tribunal.

Este tribunal ponderou a previsível longa duração da presente greve, não obstante isso, é manifesto que tal duração não pode afectar a imprescindibilidade de observância e respeito dos legais procedimentos relativos à fixação dos serviços mínimos. Na verdade, ainda, a atribuição da competência a este tribunal arbitral depende da possibilidade efectiva de fixar em tempo útil os serviços mínimos, o que, conforme se viu e constata é impossível, já com a greve em curso.

Se assim se não entendesse, estar-se-ia a contornar os objectivos da lei, quer na matéria de greve e de fixação de serviços, e a permitir esse contorno pela parte que nisso porventura tivesse interesse, em prejuízo da contraparte e da comunidade em geral que pelas greves são afectadas. Proceder de modo diferente seria violar o princípio da igualdade na sua vertente de justiça relativa e também da legalidade, da confiança expectativa e segurança jurídicas. E não há fundamento para questionar a constitucionalidade, já agora, desta interpretação da lei, conquanto em nada belisca os princípios fundamentais consagrados na CRP.

Consequentemente o tribunal arbitral decide declarar extemporâneo o procedimento de fixação de serviços mínimos neste processo, não os decretando por preclusão do prazo para o fazer.

Do exposto,

IV – DECISÃO

Pelo supra exposto, por unanimidade, o Tribunal Arbitral delibera não fixar serviços mínimos no presente processo por considerar extemporânea a sua intervenção.

Ponta Delgada, 2 de Maio de 2014.

Pelo Árbitro Presidente, *José Carlos Faria da Câmara*. Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, *Teresa Paula Franco Cabral*. Pelo Árbitro de Parte dos Empregadores, *Paulo Jorge Moniz Pereira de Almeida Páscoa*.